



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005521-77.2023.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado MARCELO JOAQUIM BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.317

Embargos de Declaração nº 1005521-77.2023.8.26.0526/50000

Comarca: Salto – 1ª Vara

Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO

Embargado: MARCELO JOAQUIM BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Relação de consumo. Ação declaratória de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Oposição contra Acórdão que não se pronunciou acerca dos consectários legais incidentes sobre o montante fixado a título de indenização por danos morais. Omissão verificada. **Acolho os embargos declaratórios opostos pela parte ré para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.**

São embargos declaratórios opostos contra o Acórdão de fls. 206/211, que deu provimento ao apelo do autor/embargado.

Nas razões de fls. 01/05, insurge-se somente a ré/embargante alegando contradição no aresto que não teria observado a Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30.08.2024.

Resposta recursal manifestada às fls. 10/11, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório.

De serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, eis que vislumbrada omissão no julgado embargado.

Constou expressamente do Acórdão que:

“Não há dúvidas de que a relação havida entre as partes é eminentemente consumerista.

Incontroversa também a portabilidade de uma linha de telefone móvel da Operadora Claro (11 99156-1917), não solicitada pelo consumidor.

Registre-se que a apelada não comprovou a autorização ou solicitação do autor da portabilidade da linha de telefonia móvel da Claro como lhe cabia, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Por outro lado, inegável que o autor tenha sido lesado moralmente diante dos transtornos ocasionados pela portabilidade não requisitada, aliado ao fato de ter que contratar advogado para ajuizar a presente ação, ante a resistência da apelada em resolver a questão administrativamente, ultrapassando o que se intitula como mero dissabor.

*Em decorrência, tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar maiores abusos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de **R\$5.000,00**, a título de dano moral, mostra-se adequado ao caso.*

E ainda, tratando de responsabilidade extracontratual sobre o valor fixado para a indenização por danos morais devem incidir juros de mora da data da portabilidade indevida, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar

*procedente a ação, para: condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em cancelar a portabilidade não solicitada pelo autor (linha nº 11 99156-1917), e reestabelecer o funcionamento da linha junto à Operadora Claro nos moldes anteriormente contratados; e **CONDENAR a ré a pagar ao requerente compensação por danos morais no valor total de R\$5.000,00, com correção monetária desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de 1% ao mês, desde o ato ilícito, nos termos da Súmula nº 54, do STJ. Ante a sucumbência, arcará a parte acionada com o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.**”(g.n.)*

De fato, verifica-se que o Aresto foi omissivo quanto à incidência do termo inicial de fluência da correção monetária e juros de mora, em consonância com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024.

Sendo assim, é o caso de suprir o julgado para fazer constar que, o valor de **R\$5.000,00**, a título de indenização por danos morais, deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, parágrafo único, Código Civil) **desde a data do arbitramento** (Súmula 362, do STJ) e, em se tratando de hipótese de responsabilidade extracontratual, deverão ser aplicados juros de mora de 1% ao mês, **desde o ato ilícito**, nos termos da Súmula nº 54, do STJ, **até 29.08.2024**, após o que deverá haver a atualização monetária pela Taxa SELIC, deduzida a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme as alterações feitas no Código Civil pela Lei nº 14.905/24 (art. 406, §1º, do CC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, quanto ao mais, fica preservado o Acórdão embargado.

Por derradeiro, desnecessário o prequestionamento da matéria, pois em momento algum foram aviltados artigos de lei ou súmulas, nem sofreram negativa de vigência, salvo interpretação Superior.

Por tais razões, **conheço** dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, **acolhendo-os, unicamente para sanar a omissão apontada, sem dar-lhes, contudo, efeitos modificativos.**

ISSA AHMED
Relator